

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

**Autor:** Deputado MARRECA FILHO

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, de autoria do nobre Deputado Marreca Filho, tem por objetivo conceder preferência aos microempreendedores individuais e às micro e pequenas empresas nas parcerias estabelecidas pelos Institutos Federais com o setor produtivo.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, determinando que as disposições previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do art. 6º desta lei “*serão efetivadas por meio de projetos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, com prioridade para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas*”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Os incisos II, IV, VIII e IX do art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, estabelecem que os Institutos Federais têm por finalidades e características, respectivamente, “*desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais*”; “*orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal*”; “*realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico*”; e “*promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente*”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219497379600>



Em complemento, estabelece que, no cumprimento das disposições constantes dos incisos III, IV e V do art. 7º da mesma lei, os Institutos Federais “*atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais*”<sup>2</sup>.

O autor assinala que a iniciativa foi inspirada em proposição apresentada em 2017 pelo então Deputado Izalci Lucas (PL nº 7.547/17), que não foi apreciada pela Câmara em tempo hábil na legislatura passada, o que motivou o arquivamento da matéria. Em sua justificação, argumenta que o intuito da proposta é promover a articulação da rede federal de educação tecnológica com o setor produtivo, em especial com o seu braço mais frágil e dependente do apoio do Estado, que são os microempreendedores individuais e as micro e pequenas empresas.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto em tela está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do inciso II do art. 24 do Regimento Interno. Em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento, a matéria foi remetida para o exame das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a proposição foi aprovada em agosto deste ano na forma do Substitutivo oferecido pelo Deputado Marco Bertaiolli. O Substitutivo promove alterações pontuais no texto original do projeto, determinando que, no cumprimento das finalidades e características previstas no art. 6º da Lei nº 11.892/08, “*as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão*

<sup>2</sup> Os incisos III, IV e V do art. 7º da Lei nº 11.892/08 estatuem, entre os objetivos dos Institutos Federais, “*realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade*”; “*desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos*”; e “*estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional*”, respectivamente.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219497379600>



*realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte”. De modo semelhante, estabelece que, no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos III, IV e V do art. 7º da mesma lei, “as parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo serão realizadas preferencialmente com microempreendedores individuais e com microempresas e empresas de pequeno porte”.*

Não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os empreendimentos de pequeno e médio porte representam uma força produtiva fundamental para a economia brasileira. De acordo com informações divulgadas em outubro de 2010 pela Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, as micro e pequenas empresas respondem por 30% da produção econômica do Brasil e são responsáveis por 55% dos empregos gerados no País<sup>3</sup>.

Em reconhecimento à importância do setor, nos últimos anos o Governo Federal ocupou-se de construir um ambiente regulatório favorável ao crescimento e à sustentabilidade dessas empresas. Esse objetivo tem sido alcançado por meio da adoção de uma série de medidas de fomento ao empreendedorismo e à inovação, como a aprovação do marco legal das *startups* (Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021) e a criação de programas como o Pronampe<sup>4</sup>, o Peac-FGI<sup>5</sup> e o Peac Maquininhas<sup>6</sup>.

<sup>3</sup> Informação disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/governo-destaca-papel-da-micro-e-pequena-empresa-para-a-economia-do-pais>, consultado em 14/10/21.

<sup>4</sup> Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que é destinado a garantir capital de giro para empreendedores.

<sup>5</sup> Programa Emergencial de Acesso a Crédito operado por meio do Fundo Garantidor para Investimentos, que já aprovou R\$ 58,8 bilhões em créditos para 78 mil empresas.

<sup>6</sup> Nova modalidade de linha de crédito para microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas em que o financiamento é garantido pelas vendas futuras, com dispensa da apresentação de aval ou garantia real.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219497379600>



Apesar do sucesso dessas iniciativas, o Brasil ainda carece de ações que contribuam para tornar os pequenos empreendimentos ainda mais eficientes e inovadores, sobretudo voltadas para o fortalecimento da educação tecnológica, hoje considerada um dos principais entraves ao crescimento do País.

Diante desse cenário, ao analisar as possíveis alternativas de medidas para fomentar o empreendedorismo, é necessário considerar que, embora as tecnologias disruptivas disponham de imenso poder transformador, em regra, a elevação sustentada dos níveis de produtividade econômica se dá por meio da absorção de pequenos e sucessivos avanços ao processo produtivo. Essas mudanças incrementais, embora sejam pouco perceptíveis no dia a dia das corporações, acabam ao longo do tempo por provocar profundas transformações nos modos de produzir, de prestar serviços, de organizar os processos produtivos e de realizar toda sorte de atividades econômicas, gerando ganhos progressivos de eficiência.

Para tanto, porém, é indispensável oferecer condições para que cada pequena inovação possa transpor as fronteiras da organização onde foi criada e alcançar um elevado número de agentes econômicos, de modo a potencializar seus efeitos. Os institutos federais de educação, ciência e tecnologia, por se constituírem em importantes vetores de disseminação de conhecimento e informação para o setor empresarial, desempenham um papel central nesse esforço.

A proposição em exame insere-se neste contexto, ao estabelecer contornos mais precisos para a atuação dos entes vinculados à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Nesse sentido, o projeto concede preferência aos microempreendedores individuais e às micro e pequenas empresas nas parcerias estabelecidas pelos institutos federais de educação, ciência e tecnologia com o setor produtivo. Assim, ao estreitar as relações entre essas entidades e os empreendimentos de menor porte, a proposta contribuirá não somente para fomentar a inovação no ambiente empresarial, mas também para acelerar o processo de apropriação dos avanços tecnológicos pelas pequenas empresas, gerando benefícios para um universo potencial de milhões de empreendedores.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219497379600>



Em complemento, a iniciativa, além de estar alinhada aos princípios da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação instituída em 2016, encontra respaldo nas mais recentes tendências mundiais na implementação de políticas nacionais de inovação, ao propor a adoção de medidas específicas de apoio à transferência de conhecimento para as pequenas empresas<sup>7</sup>.

Faz-se oportuno assinalar, porém, que o projeto, apesar de estabelecer diretrizes gerais de preferência às empresas de pequeno porte, não atribui exclusividade a esses empreendimentos nas relações dos institutos federais com o setor produtivo. A medida, ao mesmo tempo em que preserva a liberdade das instituições de ciência e tecnologia na realização das suas atividades, também reconhece as dificuldades de sustentabilidade dos empreendimentos de menor porte, que não dispõem do mesmo poder econômico e influência política que as grandes corporações no acesso aos instrumentos de fomento à inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológicos.

A intenção, portanto, é a de que a aprovação da proposição em tela contribua para a superação do abismo tecnológico que inibe o crescimento das pequenas empresas e desestimula novas ações empreendedoras, ao oferecer a oportunidade para que milhões de empresários possam contar com a capacidade e o suporte tecnológico dos institutos federais para aperfeiçoar seus processos produtivos e melhorar a rentabilidade dos seus negócios.

Considerando, pois, o inegável mérito das medidas propostas pelo projeto, optamos pela aprovação da matéria na forma de um novo Substitutivo, que promove pequenos ajustes no texto acolhido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. O Substitutivo oferecido, além de preservar o espírito da proposição original, simplifica e confere maior clareza à ementa e aos demais dispositivos do projeto.

Além disso, atendendo a sugestão apresentada pelo Deputado Vitor Lippi na reunião da CCTCI realizada em 17 de novembro último, evidenciamos, no Substitutivo proposto, o princípio geral do projeto que confere preferência aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas

<sup>7</sup> Informação disponível no endereço eletrônico [http://www.finep.gov.br/images/a-finep/Politica/16\\_03\\_2018\\_Estrategia\\_Nacional\\_de\\_Ciencia\\_Tecnologia\\_e\\_Inovacao\\_2016\\_2022.pdf](http://www.finep.gov.br/images/a-finep/Politica/16_03_2018_Estrategia_Nacional_de_Ciencia_Tecnologia_e_Inovacao_2016_2022.pdf) (p.55), acessada em 18/1/21

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

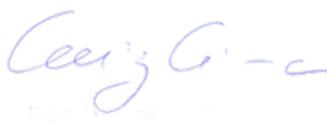
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219497379600>



de pequeno porte nas parcerias estabelecidas pelos Institutos Federais com o setor produtivo, sem, no entanto, excluir das empresas de maior porte as oportunidades de colaboração com os entes vinculados à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.731, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2021-19705



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219497379600>



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.731, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, concedendo preferência aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas parcerias estabelecidas pelos Institutos Federais com o setor produtivo.

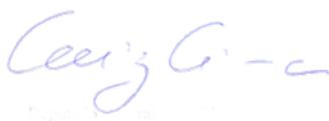
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 7º-A à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008:

*“Art. 7º-A No cumprimento das finalidades e características de que tratam os incisos I, II, IV, VII, VIII e IX do art. 6º e dos princípios previstos nos incisos II, III, IV e V do 7º, nas parcerias dos Institutos Federais com o setor produtivo, será dado tratamento preferencial, mas não exclusivo, aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2021-19705



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219497379600>

